

NOVA LEI ANTICORRUPÇÃO

**O que muda na responsabilização dos indivíduos?
Código Penal e a Lei 12.850/2013.**

MARCELO LEONARDO
Advogado Criminalista

1 – Regras Gerais do Código Penal sobre responsabilidade penal:

Artigo 13: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Artigo 18: Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único – Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Artigo 19: Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Artigo 29: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

(Autor ou partícipe; vontade e consciência de estar concorrendo na ação criminosa; teoria do domínio do fato)

2 – Crimes Financeiros – Lei 7.492/1986 :

Artigo 25: “São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes”.

“§1º - Equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante ou o síndico”.

3 – Crimes Tributários – Lei 8.137/90 :

Artigo 11: “Quem de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade”.

(denúncia genérica em crime societário e a necessidade de individualização da conduta)

4 – Crimes contra o Consumidor – Lei 8.078/90

Artigo 75: “Quem de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas”.

5 – Crimes Ambientais – Lei 9.605/98:

Artigo 3º: “As peessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

Parágrafo único: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das peessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”.

(Decisão STF – Petrobrás – Ação Penal só contra a pessoa jurídica – R.E. 548.181, 1ª T., Rel. Min. Rosa Weber, 06.08.13)

6 - LEI 12.529/2011 – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Combate a Cartel – Nova Lei do CADE)

Art. 31. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 32. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

7 - LEI ANTICORRUPÇÃO - LEI Nº 12.846/2013

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

LEI ANTICORRUPÇÃO - LEI Nº 12.846/2013

Dispositivo Vetado: § 2º do art. 19

"§ 2º Dependerá da comprovação de culpa ou dolo a aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo."

Razão do veto:

"Tal como previsto, o dispositivo contraria a lógica norteadora do projeto de lei, centrado na responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas que cometam atos contra a administração pública. A introdução da responsabilidade subjetiva anularia todos os avanços apresentados pela nova lei, uma vez que não há que se falar na mensuração da culpabilidade de uma pessoa jurídica."

8 - EFEITOS PARA PESSOAS FÍSICAS

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

9 - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

10 - ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

11 - REQUISITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA:

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

12 - LEI 12.850/2013 - DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

LEI 12.850/2013 - DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

13 – CONCLUSÕES

- 1 – A responsabilidade penal das pessoas físicas, juridicamente, não sofreu qualquer alteração. Continua a prevalecer a responsabilidade subjetiva fundada na culpabilidade.**
- 2 – Há grave risco das empresas, para sua defesa administrativa e civil ou em razão de acordo de leniência, serem obrigadas a investigar, produzir provas e delatar seus executivos, ou ex-executivos (especialmente), para o Ministério Público.**
- 3 – Poderá haver sério conflito de interesses entre a defesa da empresa (no interesse dos sócios e acionistas controladores) e a defesa dos executivos ou ex-executivos.**
- 4 – A assistência jurídica decorrente da lei anticorrupção deverá ser multidisciplinar e pressupõe necessariamente a participação das áreas administrativa, civil, de compliance e criminal.**

MARCELO LEONARDO

Advogado Criminalista

Professor de Direito Processual Penal e

**Chefe do Departamento de Direito e Processo Penal da Faculdade de Direito da
UFMG**

Ex-Presidente da OAB/MG (1998/2003)

Ex-Conselheiro Federal da OAB (1989/1992)

**Membro da Comissão de Juristas do Senado para elaboração de anteprojeto de
Código Penal em 2012**

www.marceloleonardo.com.br